



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 523-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 130/2016

Aviso nº 169/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS MARUN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 130, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 169/2016 - C. Civil

Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

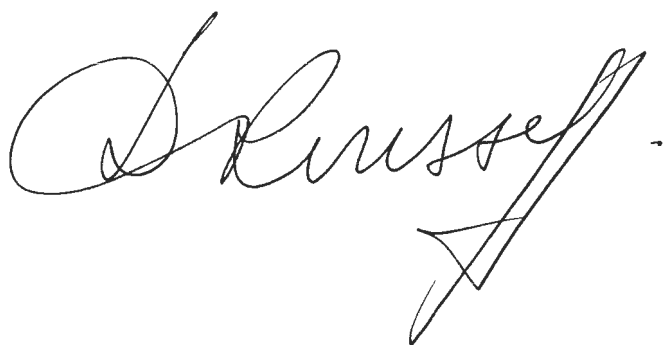
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 130

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Brasília, 7 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Russell", followed by a large, stylized flourish or checkmark-like stroke.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016

SM

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

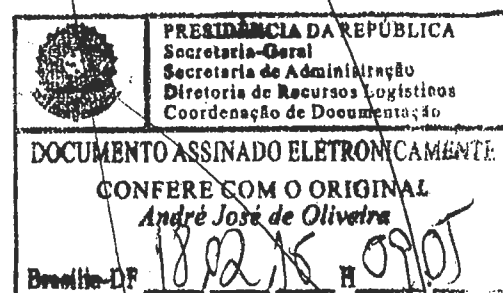
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003", o qual foi assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015, e firmado pelo Embaixador do Brasil naquela capital, Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, e pelo Ministro das Finanças sul-africano, Nhanhla Nene..

2. O texto final atualiza as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 2003, no tocante ao acesso a informações tributárias. As informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

3. Tais práticas são especialmente relevantes no atual contexto internacional de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

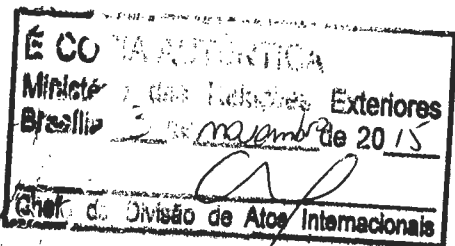
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Nelson Henrique Barbosa Filho

Cópia Digitalizada



**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL PARA EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS
SOBRE A RENDA, CELEBRADA EM PRETÓRIA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2003**

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul,

DESEJOSOS de alterar a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003 (doravante denominada "a Convenção"),

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

O Artigo 26 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 26

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos

Artigos 1 e 2, mas abrange apenas impostos federais, no caso do Brasil, e nacionais, no caso da África do Sul.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

ARTIGO II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por meio do canal diplomático, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações e suas disposições terão eficácia naquela data.

ARTIGO III

O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável.

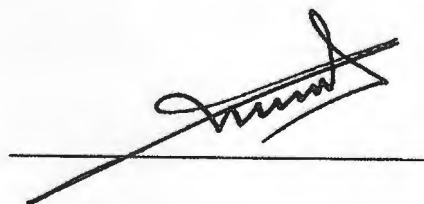
EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, assinaram e selaram o presente Protocolo em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO em Pretória, aos 31 dias de julho..... de 2015.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL





PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 11/04/16 às 17:35 horas	
<i>[Assinatura]</i>	5.876
Nome legível	Ponto

Aviso nº 169 - C. Civil.

Em 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 130/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, relativa ao texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Atenciosamente,

[Assinatura]
EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

PRIMEIRA SECRETARIA	
Em 11/04/2016	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>[Assinatura]</i>	
Luiz César Lima Costa Chefe de Gabinete	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 130, de 2016, o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015. O texto do Protocolo que ora é submetido à apreciação do Congresso Nacional vem acompanhado de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda.

O protocolo em apreço tem por finalidade atualizar as disposições do Artigo 26 da citada Convenção entre o Brasil e a África do Sul destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em 2003. A modificação introduzida pelo Protocolo, que suprime o atual artigo 26, substituindo-o por outro, com nova redação, diz respeito à ampliação do acesso às informações tributárias trocadas entre as respectivas autoridades tributárias, e visa a permitir que os dados intercambiados possam ser utilizados no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal por parte dos agentes de ambos os lados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, nos termos do protocolo que ora analisamos, atende à moderna tendência de incremento do intercâmbio entre as administrações tributárias, sobretudo por meio do estímulo e facilitação da troca de informações sobre movimentações financeiras e tributárias, com vistas a evitar a evasão, a sonegação, a fraude fiscal e os crimes contra a ordem tributária de maneira geral.

Tal adequação reflete e busca responder às transformações ocorridas no mundo ao longo das décadas recentes, as quais tornaram extremamente fáceis os deslocamentos das pessoas e as movimentações financeiras e transferências internacionais de valores, possibilitando o desvio e a

ocultação de recursos, mormente com vistas a promover a lavagem de dinheiro e a prática de crimes contra a ordem tributária. Nesse contexto, os Estados têm lançado mão de variadas formas de cooperação, de modo a combater tais ações delituosas, as quais envolvem, no mais das vezes, a abertura de empresas de fachada, abertura de contas em nomes de “laranjas”, abertura de “trusts” e o uso dos mais variados expedientes e artimanhas com o objetivo de fraudar o fisco ou de ocultar recursos que, frequentemente, são o produto da prática de outros crimes e da corrupção.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento dos procedimentos de troca de informações entre as administrações tributárias nacionais, introduzido pelo Protocolo sob análise, é especialmente relevante no atual cenário internacional de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, o qual - segundo destacado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem em tela - *“é considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais”*.

A nova redação dada ao artigo 26 da Convenção - nos termos do Artigo I do Protocolo – amplia e aprofunda os procedimentos de troca de informações originalmente contemplado pelo dispositivo da convenção. O item 1 do novo Artigo 26 estabelece o compromisso da Partes de intercambiar informações que possam ser consideradas previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos, de qualquer espécie e descrição, exigidos por conta dos Estados Contratantes.

O item 2 do Artigo 26 da Convenção, segundo a redação dada pelo Protocolo, regulamenta a questão do sigilo das informações obtidas, caracterizando-as como secretas e, ao mesmo tempo, define expressamente quais os agentes públicos da administração tributária estarão autorizados a conhecer o conteúdo, bem como as condições de uso de tais informações.

A sua volta, o item 3 do novo Artigo 26 contempla os limites ao compromisso das Partes Contratantes de prestar informações. Este dispositivo reconhece ao Estado Contratante a faculdade de se abster de prestar informações, em determinados casos, descritos no próprio dispositivo. Mais especificamente, o Estado requerido poderá negar-se a cumprir a obrigação geral contemplada pela Convenção, de prestar informações, caso isto implique em: *i)* tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro

Estado; *ii*) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante; *iii*) fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública.

O item 4 prevê o compromisso das Partes de prestar as informações solicitadas, ainda que o Estado requerido não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais, ou caso estas não sejam de seu interesse, no âmbito interno.

Por último, mas não menos importante, o item 5 do novo Artigo 26 reforça e amplia o compromisso das Partes Contratantes de fornecer as informações solicitadas. O dispositivo em questão estabelece a proibição de interpretação, pelo Estado requerido, no sentido de escusar-se de prestar as informações tendo em vista que estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa

Os Artigos II e III do Protocolo contêm normas de natureza adjetiva, contemplando aspectos procedimentais relacionados à entrada em vigor e em especial, sua condição de parte integrante da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, bem como suas relações com essa quanto à aplicabilidade e prazo de vigência.

Em face dos elementos expostos, pode-se concluir que a modificação do Artigo 26 da Convenção referida, ao aprofundar e dinamizar os instrumento de procedimentos de cooperação entre as partes, consubstanciada na ampla troca de informações, há de definitivamente proporcionar maior efetividade à atuação das autoridades tributárias do Brasil e da África do Sul, especialmente àquelas voltadas ao combate à sonegação, à evasão, à fraude fiscal e a outros crimes contra a ordem tributária, além de contribuir para o combate de crimes conexos de viés internacional, como a ocultação de recursos no exterior e a lavagem de dinheiro, entre outros delitos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir

a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 130/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Roberto Freire, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Paes Landim, Rafael Motta, Ronaldo Lessa, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da África do Sul destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, nos termos da Mensagem nº 130/2016, do Poder Executivo.

De acordo com as informações contidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 51/2016, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o referido Protocolo visa atualizar as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 2003, o qual trata especificamente da troca de informações entre os Estados Contratantes.

A nova redação atribuída ao Art. 26 busca definir procedimentos mais adequados para a troca de informações entre as administrações tributárias de ambos os países. Assim, o Parágrafo 1 resguarda o compromisso assumido pelas Partes de intercambiarem as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos exigidos por conta dos Estados Contratantes. Porém, passa a esclarecer que a referida troca de informações abrange apenas impostos federais, no caso do Brasil, e nacionais, no caso da África do Sul.

O Parágrafo 2, por sua vez, dedica-se a prever o sigilo das informações recebidas na forma do Parágrafo 1 e sua comunicação restrita às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento, cobrança, execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Porém, explicita que as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

Já o Parágrafo 3 mantém, grosso modo, os termos do texto original da Convenção, ao eximir o Estado Contratante de tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas e de prestar informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou práticas administrativas ou que revelariam segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional.

Por fim, os Parágrafos 4 e 5, inexistentes no texto original da Convenção, reforçam a noção de que as Partes deverão utilizar os meios de que dispõem para obter as informações solicitadas e que as disposições do Parágrafo 3 jamais poderão ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Tendo obtido apreciação favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação de alteração ao texto de Convenção firmada entre o Governo Brasileiro e o Governo da África do Sul, com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

Conforme descrito no item anterior, as disposições a serem alteradas são aquelas constantes do Artigo 26 da Convenção, o qual dispõe sobre a Troca de Informações entre os Estados Contratantes. A Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ilustra a importância da iniciativa ao afirmar que “as informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.”

Por meio da análise da matéria, verifica-se que a nova redação proposta contribuirá para o aprimoramento dos termos originalmente inscritos pela Convenção, enfocando com mais precisão os limites e as obrigações inerentes a cada uma das partes no esforço comum de coibir a prática de delitos contra a ordem tributária.

Assim, ao considerar a proposição sob a ótica de mérito e quanto a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, conclui-se que não foram identificadas nos termos do Protocolo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União, seja via aumento da despesa ou redução potencial de receita.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 523, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Eduardo Cury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 523/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, foi submetido à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 130, de 2016, o texto da referida matéria.

O texto final atualiza as disposições do art. 26 da citada Convenção, celebrada em 2003, no tocante ao acesso às informações tributárias. As informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática de elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

Tais práticas são especialmente relevantes no atual contexto internacional de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que adotou parecer pela adequação financeira e orçamentária e no mérito pela aprovação.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, tramitando em regime de urgência (art. 151, I “J”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 523, de 2016.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII, da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 523, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CARLOS MARUN**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 523/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Marun.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Afonso Motta, Alexandre Leite, Aliel Machado, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo, Laerte Bessa, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olimpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Rodrigo de Castro, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO